



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2021

ANO 184 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.535

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 20.994, DE 20 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a mudança de denominação do Colégio Estadual Profª Lázara de Fátima e Silva Flores para Centro de Ensino em Período Integral Profª Lázara de Fátima e Silva Flores.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação do Colégio Estadual Profª Lázara de Fátima e Silva Flores para Centro de Ensino em Período Integral Profª Lázara de Fátima e Silva Flores - CEPI Profª Lázara de Fátima e Silva Flores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 20 de abril de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

HUMBERTO AIDAR
Deputado Estadual

Protocolo 227641

DECRETO Nº 9.849, DE 20 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre medidas a serem adotadas pela administração pública do Estado de Goiás para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente da disseminação do novo coronavírus (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

DECRETA:

Art. 1º Durante a situação de emergência em saúde pública decorrente da disseminação do novo coronavírus (COVID-19), fica mantida a requisição administrativa do Hospital do Servidor Público, localizado na avenida Bela Vista, nº 2.333, Parque Acalanto, em Goiânia/GO, bem como dos equipamentos e dos materiais que venham a guarnece-lo.

Art. 2º Fica, em caráter de exceção, autorizado o pagamento antecipado, total ou parcial, nas aquisições de produtos e/ou na contratação de serviços emergenciais relacionados à pandemia do novo coronavírus, desde que concomitantemente sejam atendidas as seguintes condições:

I - justificativa do interesse público na sua adoção, por meio da apresentação de estudo fundamentado, com a demonstração da real necessidade ou da economicidade da medida;

II - previsão no instrumento convocatório ou em outros instrumentos formais de contratação direta; e

III - prestação de garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto pactuado, preferencialmente com a adoção de uma das modalidades previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 96 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, até o limite de 30% (trinta por cento).

§ 1º A justificativa do interesse público de que trata o inciso I será realizada por meio de:

I - comprovação das tentativas frustradas de contratação por meios ordinários com pagamento posterior, de modo que o pagamento antecipado:

a) represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

b) propicie sensível economia de recursos; e

II - demonstração de que os produtos ou os serviços estejam com restrição de disponibilidade no mercado interno ou externo, também que são necessários e inadiáveis ao enfrentamento da doença, já que sua falta pode resultar em grave risco à estabilidade do sistema de saúde ou à incolumidade da saúde, da vida das pessoas e dos agentes públicos.

§ 2º Nos casos de insuficiência financeira ou de comprovado motivo de ordem técnica que impossibilite a exigência de garantias nos termos do inciso III e do *caput* deste artigo, desde que haja prévia justificativa da autoridade competente, será admitida a adoção de cautelas para resguardar o patrimônio público, como:

I - a inserção de dispositivo, no instrumento convocatório ou no contrato, que obrigue o contratado a devolver o valor antecipado atualizado caso não seja executado o objeto, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas em lei;

II - a comprovação da execução de parte ou etapa do objeto pelo contratado, nas condições e nos percentuais fixados no instrumento convocatório ou no contrato, para o pagamento;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV - a verificação do desempenho do contratado em outras relações contratuais mantidas com a administração pública;

V - a exigência de comprovação da sua capacidade de entrega, por meio de nota fiscal de entrada ou outra forma de demonstração, para a verificação da real possibilidade de fornecimento dos bens e insumos que serão objeto de contratação;

VI - a obrigação do acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração pública; e

VII - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

§ 3º O órgão ou o agente responsável pela contratação com cláusula referente a pagamento antecipado deverá tomar as devidas cautelas e precauções, também agir com diligência para certificar-se de que os bens, os insumos ou os serviços objeto da contratação existem e estão disponíveis, também que há meios para a sua prestação e o seu envio imediato ou dentro do prazo estabelecido, bem como para o transporte e o recebimento deles.

§ 4º As sanções aplicáveis em casos de atraso injustificado e inexecução, total ou parcial, da avença que porventura ocorram até a assinatura do termo contratual obedecerão ao disposto na Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, e nas Leis federais nº 8.666, de 1993, e nº 14.133, de 2021.



§ 5º Todos os ônus e os riscos decorrentes da importação correm por conta da parte contratada, e é vedada a inserção de cláusula que determine a perda do valor antecipado, ainda que seja parcialmente, em caso de culpa de terceiros ou ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

§ 6º A parte contratada que não puder honrar o compromisso por motivo alheio à sua vontade deverá informar à administração tão logo tenha conhecimento da condição impeditiva e deverá promover a imediata restituição do valor recebido, corrigido monetariamente, segundo determina a lei.

Art. 3º A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente da disseminação do novo coronavírus (COVID-19) se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública do Estado de Goiás, que deverão comunicar seus atos administrativos aos órgãos de controle.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, porém seus efeitos retroagem a 13 de abril de 2021.

Goiânia, 20 de abril de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 227651

DECRETO Nº 9.850, DE 20 DE ABRIL DE 2020

Altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, IV, da Constituição do Estado de Goiás, no art. 4º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, no Convênio ICMS 134/19, de 5 de julho de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202000004034757,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados do Anexo XII do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 36. A SUFRAMA, as Secretarias de Estado da Fazenda e Finanças dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Roraima e Rondônia devem promover ação integrada de fiscalização e controle das entradas de produtos industrializados de origem nacional, remetidos a destinatários do imposto localizado na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio, com isenção do ICMS, para a comprovação do ingresso de mercadorias naquelas áreas incentivadas (Convênio ICMS 134/19, cláusulas primeira, segunda e terceira).

§ 2º A regularidade fiscal das operações de que trata este capítulo será efetivada mediante a disponibilização do internamento na SUFRAMA como evento na Nota Fiscal eletrônica - NF-e.

§ 2º-A Considera-se não efetivada a internalização a falta de registro do evento após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de emissão da NF-e, exceto nos casos de vistoria extemporânea, requerida neste prazo.

§ 4º Para os efeitos deste capítulo, o remetente e o destinatário devem estar regularmente inscritos no Sistema de Cadastro da SUFRAMA e da SEFAZ.” (NR)

“Art. 37. A formalização do ingresso nas áreas incentivadas se dará no sistema de controle eletrônico previsto no § 1º do art. 36, mediante os seguintes procedimentos (Convênio ICMS 134/19, cláusulas quarta e quinta):

I - solicitação de registro eletrônico, sob responsabilidade do remetente, para geração do PIN-e;

II - confirmação do registro eletrônico, pelo destinatário, antes do ingresso dos produtos nas áreas incentivadas de que trata este convênio, para geração do PIN-e;

III - desembaraço da NF-e na SEFAZ do estabelecimento destinatário;

a) (revogado);

b) (revogado);

c) (revogado); e

d) (revogado);

IV - confirmação pelo destinatário no sistema de que trata o *caput*, do recebimento dos produtos em seu estabelecimento, após o procedimento do inciso III também do *caput* deste artigo;

V - disponibilização do canal de vistoria pelo sistema de que trata o *caput* deste artigo, conforme critérios de parametrização adotados pela SUFRAMA;

VI - cruzamento dos dados de desembaraço da SEFAZ do estabelecimento destinatário;

VII - realização da vistoria física e/ou documental pela SUFRAMA, conforme o canal de vistoria parametrizado; e

VIII - disponibilização do internamento na Suframa como evento na NF-e.

§ 1º (Revogado).

§ 2º O registro eletrônico prévio dos dados da Nota Fiscal eletrônica - NF-e, do Conhecimento de Transporte eletrônico - CT-e e do Manifesto eletrônico de Carga - MDF-e, no sistema de controle eletrônico, é de responsabilidade dos respectivos estabelecimentos emitentes.

§ 3º Fica dispensada a apresentação à SUFRAMA do Conhecimento de Transporte eletrônico - CT-e ou Documento



Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de
Goiás



Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Wagner Oliveira Gomes
Diretor de Gestão Integrada

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



Auxiliar do Conhecimento de Transporte eletrônico - DACTE, nos seguintes casos:

II - no transporte efetuado por transportadores autônomos; e

III - no transporte realizado por via postal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

IV - (revogado).

§ 4º A dispensa indicada no *caput* do § 3º não exige o destinatário da apresentação dos demais documentos necessários à comprovação do ingresso do produto." (NR)

"Art. 38. O estabelecimento remetente deve emitir NF-e contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, as seguintes informações (Convênio ICMS 134/19, cláusula sétima):

I - nos campos específicos:

a) número de inscrição na SUFRAMA do destinatário;

b) indicação do valor do ICMS desonerado; e

c) motivo da desoneração do ICMS: SUFRAMA.

II - nas Informações complementares:

a) dispositivo legal referente à isenção ou à suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no que couber; e

b) número e ano do Programa Especial de Exportação da Amazônia - PEXPAM, caso seja destinada à industrialização de produtos para atendimento específico de programa de exportação aprovado pela SUFRAMA.

III - (revogado); e

IV - (revogado)." (NR)

"Art. 38-A. É vedada a solicitação do PIN-e para formalização do ingresso, nas áreas incentivadas de que trata este capítulo, quando a NF-e (Convênio ICMS 134/19, cláusula oitava):

I - contiver armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, exceto para as classificações nos códigos 3303 a 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas incentivadas de que trata este capítulo ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico, nos termos do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967;

II - emitida para acobertar embalagem ou vasilhame, adquiridos de estabelecimento diverso do remetente;

III - emitida para simples faturamento de remessa, devolução simbólica ou devolução de mercadorias produzidas nas áreas de que trata este capítulo;

IV - não atender ao disposto no art. 38; ou

V - emitida para operações entre áreas incentivadas do mesmo Estado." (NR)

"Art. 39. A regularidade da operação de ingresso, para o gozo do benefício previsto no inciso XVII do art. 6º do Anexo IX, por parte do remetente, deve ser comprovada pelo evento constante no inciso VIII do art. 37 (Convênio ICMS 134/19)." (NR)

"Art. 41. A comprovação do internamento na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio não se dará quando (Convênio ICMS 134/19, cláusula nona):

I - (revogado);

II - for constatada divergência entre o conteúdo dos itens da NF-e vinculados ao PIN-e e os produtos a serem vistoriados;

III - o produto não tiver ingressado fisicamente, por qualquer motivo, nas áreas incentivadas a que se refere o *caput* deste artigo;

V - (revogado);

VI - (revogado);

VII - (revogado);

VIII - (revogado);

IX - (revogado);

XI - a NF-e não tiver sido apresentada à SEFAZ do estabelecimento destinatário para o desembaraço;

XII - qualquer outro erro, vício, simulação ou fraude detectada na vistoria dos produtos nas áreas especificadas no *caput*;

XIV - após a segunda tentativa frustrada de realização da vistoria solicitada pelo destinatário.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, a SUFRAMA ou a SEFAZ do estabelecimento destinatário deve comunicar o fato ao Fisco do Estado de Goiás e à Receita Federal do Brasil.

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado)." (NR)

"Art. 42. A verificação do ingresso nas áreas incentivadas é feita mediante cruzamento de dados eletrônicos, vistoria documental e/ou vistoria física dos produtos, pela SUFRAMA e pela SEFAZ do estabelecimento destinatário, de forma simultânea ou separadamente, de acordo com a parametrização dos respectivos canais de vistoria, em pontos de controle e de fiscalização estabelecidos em protocolo firmado entre os dois órgãos ou no local informado pelo destinatário dos produtos (Convênio ICMS 134/19, cláusula décima, décima primeira e décima segunda).

§ 2º Para o disposto no *caput* deste artigo, a apresentação dos produtos incentivados à SUFRAMA deve ser realizada pelo destinatário ou pelo preposto que ele designar.

§ 3º (Revogado).

§ 4º Quando se tratar de combustíveis líquidos e gasosos, gases e cargas tóxicas semelhantes ou correlatas, transportadas em unidades de cargas específicas e que não tenham condições de serem vistoriados pela SUFRAMA ou pela SEFAZ do estabelecimento destinatário, a vistoria física pode ser dispensada e homologada, no que couber, mediante apresentação de documentos emitidos pelos órgãos competentes responsáveis diretos pelo controle e pela fiscalização do transporte desses produtos.

§ 4º-A Quando se tratar de bens incorpóreos, a vistoria pode ser dispensada e homologada, no que couber, mediante apresentação de documentos emitidos pelos órgãos competentes responsáveis diretos pelo controle e pela fiscalização desses produtos.



§ 5º

I - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE;

III - Manifesto de Carga eletrônico - MDF-e, quando couber; e

§ 6º (Revogado).

§ 7º A vistoria física deve ser realizada em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de emissão da NF-e." (NR)

"Art. 43-A. A SUFRAMA e a SEFAZ do estabelecimento destinatário podem formalizar o internamento de produtos que ingressarem nas áreas incentivadas após o prazo constante no § 7º do art. 42, mediante o procedimento excepcional denominado vistoria extemporânea (Convênio ICMS 134/19, cláusulas décima terceira, décima quarta, décima quinta e décima sexta).

§ 1º (Revogado).

§ 2º A vistoria extemporânea consiste na vistoria documental e física dos produtos ingressados nas áreas incentivadas de que trata este capítulo.

§ 2º-A Para o cumprimento do disposto neste capítulo, o remetente ou o destinatário devem solicitar justificadamente à SUFRAMA, via sistema eletrônico, a vistoria extemporânea no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de emissão da NF-e.

§ 2º-B Nos casos de NF-e de chassis e carrocerias de caminhões e ônibus, veículos de transporte, máquinas e equipamentos identificados por número de série, que, por motivos logísticos, não entraram na área incentivada no prazo ordinário, será facultativa a conferência física da vistoria extemporânea.

§ 3º A vistoria extemporânea deve ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do desembaraço da NF-e na SEFAZ do estabelecimento destinatário.

§ 4º A vistoria extemporânea não será aplicada se a empresa destinatária não estiver cadastrada na SUFRAMA na data da emissão da NF-e.

§ 5º A vistoria extemporânea, no que se aplicar, dar-se-á mediante a realização dos procedimentos previstos no art. 37.

§ 7º (Revogado).

§ 8º (Revogado)." (NR)

"Art. 43-B. Para o cumprimento do disposto neste capítulo, é responsabilidade do remetente e destinatário observar e cumprir as obrigações previstas em legislação específica da SUFRAMA aplicada às áreas incentivadas sob a sua jurisdição (Convênio ICMS 134/19, cláusulas décima sétima e décima oitava).

Parágrafo único. Até o último dia do mês subsequente às saídas dos produtos, a Secretaria de Estado da Economia pode remeter à SUFRAMA e à SEFAZ informações, em meio eletrônico, sobre as saídas de produtos para as áreas incentivadas de que trata este capítulo, no mínimo, com os seguintes dados:

III - número, série, valor e data de emissão da NF-e; e " (NR)

"Art. 43-C. Na hipótese de o produto internado vir a ser reintroduzido no mercado interno, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de sua remessa, o estabelecimento que tiver dado causa ao desinternamento deve recolher

imposto, com atualização monetária, em favor do Estado de Goiás (Convênio ICMS 134/19, cláusula décima nona).

§ 2º Não configura hipótese de desinternamento a saída do produto para conserto, restauração, revisão, demonstração, exposição em feiras e eventos, limpeza, recondicionamento ou outras situações previstas em legislação específica da SEFAZ, desde que o retorno ocorra no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da emissão da NF-e." (NR)

"Art. 43-D. No caso de refaturamento pelo remetente para outro destinatário dentro da mesma unidade federada de destino, a regularização do efetivo ingresso se dará conforme o art. 37, sendo observados, adicionalmente, os seguintes procedimentos (Convênio ICMS 134/19, cláusula vigésima):

I - a NF-e, objeto de regularização, deve mencionar no seu corpo os dados da nota fiscal referentes à operação original; e

II - a documentação fiscal deve estar acompanhada do PIN-e autenticado e homologado pela SUFRAMA, à época do efetivo ingresso, e das NF-e referentes à operação original." (NR)

"Art. 44. A Secretaria de Estado da Economia pode solicitar à SEFAZ ou à SUFRAMA, a qualquer tempo, informações complementares relativas aos procedimentos de ingresso e internamento de produtos ocorridos no prazo de 5 (cinco) anos, que devem ser prestadas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias (Convênio ICMS 134/08, cláusula vigésima primeira).

I - (revogado);

II - (revogado); e

III - (revogado)." (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 43-C do Anexo XII do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, fica renumerado para § 1º.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo XII do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE:

I - as alíneas "a" a "d" do inciso III do *caput*, o § 1º e o inciso IV do § 3º, todos do art. 37;

II - os incisos III e IV do art. 38;

III - o art. 40;

IV - os incisos I e V a IX do *caput*, os §§ 3º a 5º, todos do art. 41;

V - os §§ 3º e 6º do art. 42;

VI - os §§ 1º, 7º e 8º do art. 43-A; e

VII - os incisos I a III do art. 44.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a 12 de julho de 2019.

Goiânia, 20 de abril de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 227652



DECRETO Nº 9.851, DE 20 DE ABRIL DE 2021

Altera os Decretos nºs 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, 8.802, de 17 de novembro de 2016, 9.716, de 22 de setembro de 2020, e 9.834, de 18 de março de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, inciso IV, da Constituição do Estado de Goiás, no art. 4º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651 (Código Tributário do Estado de Goiás - CTE), de 26 de dezembro de 1991, tendo em vista o Convênio ICMS 150/20, de 9 de dezembro de 2020, os Protocolos ICMS 38/19 e 39/19, ambos de 1º de julho de 2019, os Protocolos ICMS 26/20, 27/20, 28/20 e 30/20, todos de 19 de outubro de 2020, o Protocolo ICMS 40/20, de 26 de novembro de 2020, o Ajuste SINIEF 18/20, de 30 de julho de 2020, e os Ajustes SINIEF 44/20, 45/20, 49/20, 51/20, 52/20, todos de 9 de dezembro de 2020, também com base no que consta do Processo nº 202100004016554,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados do Decreto nº 4.852 (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE), de 29 de dezembro de 1997, , passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 142.

IV - campos da NF-e de exportação informados na Declaração Única de Exportação - DU-E; e

V - a inclusão ou a alteração de parcelas de vendas a prazo.” (NR)

“Art. 167-F.

§ 3º

IV -

f)

4. campos da NF-e de exportação informados na Declaração Única de Exportação - DU-E; e

5. a inclusão ou a alteração de parcelas de vendas a prazo;

.....” (NR)

“Art. 167-H. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, o emitente pode solicitar o seu cancelamento, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do momento que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria, a prestação de serviço ou a vinculação à Duplicata Escritural, por meio do registro de evento correspondente (Ajuste SINIEF 7/05, cláusulas décima segunda e décima terceira).

.....” (NR)

“Art. 167-Q.

§ 5º Nas situações previstas no § 6º, o registro de eventos de que trata o inciso II do § 4º deve ser feito nos termos do MOC, nos seguinte prazos:

§ 6º Além da obrigatoriedade prevista no inciso II do § 4º, o destinatário da NF-e tem o dever de registrar, nos termos do MOC, um dos eventos previstos naquele inciso, para toda NF-e que (Ajuste 7/05, Anexo II):

§ 7º Os eventos Confirmação da Operação, Desconhecimento da Operação ou Operação não Realizada devem ser registrados em até 180 (cento e oitenta) dias da data de autorização da NF-e, observado o seguinte (Ajuste SINIEF 7/05, cláusula décima quinta-C):

IV - o evento Ciência da Emissão pode ser registrado em até 10 (dez) dias da autorização da NF-e; e

V - no caso de registro do evento Ciência da Emissão, fica obrigatório o registro, pelo destinatário, de um dos eventos descritos no *caput* deste parágrafo.” (NR)

“ANEXO IV

CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES - CFOP

(art. 89)

1.215 - Devolução de fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento de cooperativa, destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas no código 5.159 -Fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo.

1.216 - Devolução de fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento de cooperativa, destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas no código 5.160 - Fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo.

2.215 - Devolução de fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas no código 6.159 - Fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo.

2.216 - Devolução de fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento de cooperativa, destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas no código 6.160 - Fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo.



5.216 - Devolução de entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de entradas decorrentes de fornecimento de produtos ou mercadorias por estabelecimento de cooperativa, destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujo fornecimento tenha sido classificado no código 1.159 - Entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo.

6.216 - Devolução de entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de entradas decorrentes de fornecimento de produtos ou mercadorias por estabelecimento de cooperativa, destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujo fornecimento tenha sido classificado no código 2.159 - Entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo.

....." (NR)

ANEXO VIII
DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS
(art. 43, II)

"Art. 40.

§ 12.

I - o fabricante ou o importador fica responsável por enviar diretamente, ou por meio de suas entidades representativas, à Gerência de Substituição Tributária da Secretaria de Estado da Economia do Estado de Goiás, a lista de preços finais a consumidor, em formato XML, em até 30 (trinta) dias após a inclusão ou a alteração de preços, nos casos em que a base de cálculo seja o preço final a consumidor sugerido por fabricante ou importador, nos termos do inciso IV da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, no formato constante no Apêndice XXV deste Anexo;

....." (NR)

ANEXO XII
DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS A DETERMINADAS OPERAÇÕES

"Art. 147. O veículo autopropulsado faturado pelo fabricante de veículos e suas filiais que, em razão de alteração de destinatário, deva retornar ao estabelecimento remetente, pode ser objeto de novo faturamento, por valor igual ou superior ao faturado no documento fiscal originário, sem que retorne fisicamente ao estabelecimento remetente (Ajuste SINIEF 11/11).

....." (NR)

"Art. 163. O tratamento diferenciado previsto neste capítulo aplica-se aos contribuintes prestadores de serviços de transporte e depositários que operarem no sistema dutoviário de Etanol Anidro Combustível - EAC e seus depositantes relacionados em ato COTEPE/ICMS, com estabelecimentos localizados nos Estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e São Paulo (Protocolo ICMS 5/14, cláusula primeira).

....." (NR)

"Art. 185. O tratamento diferenciado previsto neste capítulo aplica-se aos contribuintes prestadores de serviços de transporte e depositários que operarem no sistema dutoviário de Etanol Hidratado Combustível - EHC e seus depositantes relacionados em ato COTEPE/ICMS, com estabelecimentos localizados nos Estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e São Paulo (Protocolo ICMS 2/14, cláusula primeira).

....." (NR)

Art. 2º O Anexo V-B e o Apêndice II do Anexo VIII, ambos do Decreto nº 4.852 (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE), de 29 de dezembro de 1997, passam a vigorar, respectivamente, com as alterações constantes nos Anexos I e II deste Decreto (Convênio ICMS 150/20).

Art. 3º Fica acrescido o Apêndice XXV - Leiaute do arquivo XML para "lista de preço final a consumidor pelo fabricante - versão 1.0" ao Anexo VIII do Decreto nº 4.852 (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE), de 29 de dezembro de 1997, com a redação dada pelo Anexo III deste Decreto (Protocolo ICMS 26/20).

Art. 4º O art. 6º do Decreto nº 8.802, de 17 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º A Nota Fiscal de Produtor Avulsa, prevista no art. 296 do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, deve ser adequada à Nota Fiscal Eletrônica - NF-e até 31 de dezembro de 2021 (Ajuste SINIEF 07/09, cláusula terceira)." (NR)

Art. 5º O inciso VIII do art. 5º do Decreto nº 9.716, de 22 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração (Ajuste SINIEF 18/20):

"Art. 5º

VIII - 1º de setembro de 2021, quanto ao inciso II do § 3º do art. 167-S-F do RCTE." (NR)

Art. 6º Os dispositivos adiante enumerados do Decreto nº 9.834, de 18 de março de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Fica convalidada a substituição do prazo, nos termos previstos no art. 6º deste Decreto, na hipótese em que o prazo original de 180 (cento e oitenta) dias para a armazenagem de EHC e EAC no sistema dutoviário realizada no ano de 2020 tenha exaurido até 3 de agosto de 2020 (Protocolo ICMS 14/20, cláusula segunda)." (NR)

"Art. 9º

II -

d) aos arts. 6º e 7º deste Decreto;

III -

c) art. 8º deste Decreto;

....." (NR)

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE



I - os itens 1.0, 2.0, 4.0, 14.0 e 16.0 do Apêndice IV do Anexo V-B (Convênio ICMS 150/20);
II - os itens 1, 2, 4, 15 e 17 da alínea "a" do Apêndice XXX do Anexo V-B (Convênio ICMS 150/20);
III - os subitens 1.01, 1.02, 1.04, 2.01, 2.02, 2.04, todos da alínea "d" do inciso I do Apêndice II do Anexo VIII (Convênio ICMS 150/20);
IV - os subitens 1.02, 1.04, 2.02 e 2.04, todos da alínea "e" do inciso I do Apêndice II do Anexo VIII (Convênio ICMS 150/20); e
V - os arts. 206 a 220 do Anexo XII (Protocolo ICMS 30/20).
Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, porém produz efeitos a partir de:
I - 1º de setembro de 2019, quanto aos arts. 163 e 185 do Anexo XII do RCTE, relativamente ao Estado do Mato Grosso;
II - 3 de agosto de 2020, quanto ao art. 5º deste Decreto;
III - 22 de outubro de 2020, quanto aos arts. 163 e 185 do Anexo XII do RCTE, relativamente ao Estado do Rio Grande do Norte;
IV - 11 de dezembro de 2020, quanto ao:
a) art. 142 do RCTE;
b) art. 167-F do RCTE;
c) art. 167-H do RCTE;
d) art. 167-Q do RCTE;
e) Anexo IV do RCTE; e
f) art. 4º deste Decreto;
V - 1º de janeiro de 2021, quanto ao:
a) § 12 do art. 40 do Anexo VIII do RCTE;
b) Apêndice XXV do Anexo VIII do RCTE; e
c) art. 147 do Anexo XII do RCTE;
VI - 1º de março de 2021, quanto aos:
a) itens 2.0, 3.0, 4.0 e 6.0 do Apêndice XII do Anexo V-B do RCTE; e
b) itens 1 e 3 da alínea "I" do Apêndice XXX do Anexo V-B do RCTE;
VII - 18 de março de 2021, quanto ao art. 6º deste Decreto;
VIII - 1º de abril de 2021, quanto ao inciso V do art. 7º deste Decreto;
IX - 1º de junho de 2021, quanto:
a) ao Anexo V-B, exceto os itens 2.0, 3.0, 4.0 e 6.0 do Apêndice XII e os itens 1 e 3 da alínea "I" do Apêndice XXX;
b) ao inciso I do Apêndice II do Anexo VIII do RCTE; e
c) aos incisos I a IV do art. 7º deste Decreto;
X - conforme previsto na legislação do Estado do Pará e Paraíba, quanto aos arts. 163 e 185 do Anexo XII do RCTE, relativamente a esses estados.
Goiânia, 20 de abril de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO I
"ANEXO V-B
CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST
(art.167-C, VIII)

Apêndice IV
CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
3.0	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro descartável
3.1	03.003.01	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em embalagem de vidro descartável
5.0	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copo plástico descartável
5.1	03.005.01	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em copo plástico descartável
5.2	03.005.02	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em jarra descartável
5.3	03.005.03	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em jarra descartável
5.4	03.005.04	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em demais embalagens descartáveis
5.5	03.005.05	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em demais embalagens descartáveis
6.0	03.006.00	2201	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais; exceto as classificadas no CEST 03.003.00, 03.003.01, 03.005.00, 03.005.01 a 03.005.05, 03.024.00 e 03.025.00
7.0	03.007.00	2202.10.00	Água aromatizada artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes



8.0	03.008.00	2202.99.00	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais, inclusive gasificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes
.....			
10.0	03.010.00	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em vidro descartável
10.1	03.010.01	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em embalagem PET
10.2	03.010.02	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em lata
10.3	03.010.03	2202.10.00 2202.99.00	Cápsula de refrigerante
11.0	03.011.00	2202.10.00 2202.99.00	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00, 03.010.01, 03.010.02, 03.010.03 e 03.011.01
.....			
13.0	03.013.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em lata
13.1	03.013.01	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem PET
13.2	03.013.02	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em vidro
.....			
15.0	03.015.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas
.....			
21.0	03.021.00	2203.00.00	Cerveja em garrafa de vidro retornável
21.1	03.021.01	2203.00.00	Cerveja em garrafa de vidro descartável
21.2	03.021.02	2203.00.00	Cerveja em garrafa de alumínio
21.3	03.021.03	2203.00.00	Cerveja em lata
21.4	03.021.04	2203.00.00	Cerveja em barril
22.0	03.022.00	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro retornável
22.1	03.022.01	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro descartável
22.2	03.022.02	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de alumínio
22.3	03.022.03	2202.91.00	Cerveja sem álcool em lata
22.4	03.022.04	2202.91.00	Cerveja sem álcool em barril
.....			

Apêndice XII
MATERIAIS DE LIMPEZA

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
.....			
2.0	11.002.00	3401.20.90 3808.94.19	Sabões em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes.
3.0	11.003.00	3401.20.90 3808.94.19	Sabões líquidos para lavar roupas, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes.
4.0	11.004.00	3402.20.00 3808.94.19	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes.
.....			
6.0	11.006.00	3402.20.00 3808.94.19	Detergente líquido para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes.
.....			

Apêndice XXX

BEM E MERCADORIA NÃO SUJEITOS AOS REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OU DE ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS COM ENCERRAMENTO DE TRIBUTAÇÃO, SE FABRICADOS EM ESCALA INDUSTRIAL NÃO RELEVANTE

(Cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 142/18)

A - BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS CONSTANTES DOS APÊNDICES IV E XVIII

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
.....			
3	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro descartável



.....			
5	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copo plástico descartável
6	03.006.00	2201	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais; exceto as classificadas no CEST 03.003.00, 03.003.01, 03.005.00, 03.005.01 a 03.005.05, 03.024.00 e 03.025.00
7	03.007.00	2202.10.00	Água aromatizada artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes
8	03.008.00	2202.99.00	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes
.....			
10	03.010.00	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em vidro descartável
11	03.011.00	2202.10.00 2202.99.00	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00, 03.010.01, 03.010.02, 03.010.03 e 03.011.01
12	03.013.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em lata
.....			
16	03.015.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas
.....			
18	03.022.00	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro retornável
.....			
28	03.003.01	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em embalagem de vidro descartável
29	03.005.01	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em copo plástico descartável
30	03.005.02	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em jarra descartável
31	03.005.03	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em jarra descartável
32	03.005.04	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em demais embalagens descartáveis
33	03.005.05	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em demais embalagens descartáveis
34	03.010.01	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em embalagem pet
35	03.010.02	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em lata
36	03.010.03	2202.10.00 2202.99.00	Cápsula de refrigerante
37	03.013.01	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem PET
38	03.013.02	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em vidro
39	03.022.01	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro descartável
40	03.022.02	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de alumínio
41	03.022.03	2202.91.00	Cerveja sem álcool em lata
42	03.022.04	2202.91.00	Cerveja sem álcool em barril

L - DETERGENTES CONSTANTES DO APÊNDICE XII

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	11.004.00	3402.20.00 3808.94.19	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes
.....			
3	11.006.00	3402.20.00 3808.94.19	Detergente líquido para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes



ANEXO II
"ANEXO VIII
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

(art.43, II)

APÊNDICE II
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ESTABELECIDADA POR CONVÊNIO OU PROTOCOLO

I - BEBIDA
(Protocolos ICMS 11/91 e 19/97)

A) CERVEJA								
Item	Subitem	Descrição	CEST	NCM	MVA(%)			
					Interna	4%	7%	12%
1.0) ...					...	...	...	...
	1.01	Cerveja em garrafa de vidro retornável	03.021.00	2203.00.00	140	140	140	140
	1.01.01	Cerveja em garrafa de vidro descartável	03.021.01	2203.00.00	140	140	140	140
	1.01.02	Cerveja em garrafa de alumínio	03.021.02	2203.00.00	140	140	140	140
	1.01.03	Cerveja em lata	03.021.03	2203.00.00	140	140	140	140
	1.01.04	Cerveja em barril	03.021.04	2203.00.00	140	140	140	140
	1.02	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro retornável	03.022.00	2202.91.00	140	140	140	140
	1.02.01	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro descartável	03.022.01	2202.91.00	140	140	140	140
	1.02.02	Cerveja sem álcool em garrafa de alumínio	03.022.02	2202.91.00	140	140	140	140
	1.02.03	Cerveja sem álcool em lata	03.022.03	2202.91.00	140	140	140	140
	1.02.04	Cerveja sem álcool em barril	03.022.04	2202.91.00	140	140	140	140
					...	...	...	...
2.0) ...					...	...	...	...
	2.01	Cerveja em garrafa de vidro retornável	03.021.00	2203.00.00	70	70	70	70
	2.01.01	Cerveja em garrafa de vidro descartável	03.021.01	2203.00.00	70	70	70	70
	2.01.02	Cerveja em garrafa de alumínio	03.021.02	2203.00.00	70	70	70	70
	2.01.03	Cerveja em lata	03.021.03	2203.00.00	70	70	70	70
	2.01.04	Cerveja em barril	03.021.04	2203.00.00	70	70	70	70
	2.02	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro retornável	03.022.00	2202.91.00	70	70	70	70
	2.02.01	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro descartável	03.022.01	2202.91.00	70	70	70	70
	2.02.02	Cerveja sem álcool em garrafa de alumínio	03.022.02	2202.91.00	70	70	70	70
	2.02.03	Cerveja sem álcool em lata	03.022.03	2202.91.00	70	70	70	70
	2.02.04	Cerveja sem álcool em barril	03.022.04	2202.91.00	70	70	70	70
					...	...	...	...
B) REFRIGERANTES								
Item	Subitem	Descrição	CEST	NCM	MVA(%)			
					Interna	4%	7%	12%
1.0)					...	...	...	...
	1.03	Refrigerante em vidro descartável	03.010.00	2202.10.00 2202.99.00	140	140	140	140
	1.03.01	Refrigerante em embalagem PET	03.010.01	2202.10.00 2202.99.00	140	140	140	140
	1.03.02	Refrigerante em lata	03.010.02	2202.10.00 2202.99.00	140	140	140	140
	1.03.03	Cápsula de refrigerante	03.010.03	2202.10.00 2202.99.00	140	140	140	140
	1.04	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00, 03.010.01, 03.010.02, 03.010.03 e 03.011.01	03.011.00	2202.10.00 2202.99.00	140	140	140	140
2.0)					...	...	...	...
	2.03	Refrigerante em vidro descartável	03.010.00	2202.10.00 2202.99.00	40	40	40	40
	2.03.01	Refrigerante em embalagem PET	03.010.01	2202.10.00 2202.99.00	40	40	40	40
	2.03.02	Refrigerante em lata	03.010.02	2202.10.00 2202.99.00	40	40	40	40
	2.03.03	Cápsula de refrigerante	03.010.03	2202.10.00 2202.99.00	40	40	40	40
	2.04	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00, 03.010.01, 03.010.02, 03.010.03 e 03.011.01	03.011.00	2202.10.00 2202.99.00	40	40	40	40



D) ÁGUA MINERAL								
Item	Subitem	Descrição	CEST	NCM	MVA(%)			
					Interna	4%	7%	12%
1.0) na operação com água mineral em que o remetente for industrial, importador, arrematante ou engarrafador				...	...	...	...	...
	1.03	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro descartável	03.003.00	2201.10.00	250	250	250	250
	1.03.01	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em embalagem de vidro descartável	03.003.01	2201.10.00	250	250	250	250
				...	...	...	...	...
	1.05	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copo plástico descartável	03.005.00	2201.10.00	140	140	140	140
	1.05.01	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em copo plástico descartável	03.005.01	2201.10.00	140	140	140	140
	1.05.02	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em jarra descartável	03.005.02	2201.10.00	120	120	120	120
	1.05.03	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em jarra descartável	03.005.03	2201.10.00	120	120	120	120
	1.05.04	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em demais embalagens descartáveis	03.005.04	2201.10.00	140	140	140	140
	1.05.05	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em demais embalagens descartáveis	03.005.05	2201.10.00	140	140	140	140
	1.06	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais; exceto as classificadas no CEST 03.003.00, 03.003.01, 03.005.00, 03.005.01 a 03.005.05, 03.024.00 e 03.025.00	03.006.00	2201	250	250	250	250
	1.07	Água aromatizada artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes	03.007.00	2202.10.00	140	140	140	140
	1.08	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes	03.008.00	2202.99.00	140	140	140	140



				...	...	...	...	...
	1.10			...	100	100	100	100
2.0) na operação com água mineral em que o remetente for distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista:				...	...	...	...	...
	2.03	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro descartável	03.003.00	2201.10.00	170	170	170	170
	2.03.01	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em embalagem de vidro descartável	03.003.01	2201.10.00	170	170	170	170
				...	...	...	...	...
	2.05	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copo plástico descartável	03.005.00	2201.10.00	100	100	100	100
	2.05.01	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em copo plástico descartável	03.005.01	2201.10.00	100	100	100	100
	2.05.02	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em jarra descartável	03.005.02	2201.10.00	70	70	70	70
	2.05.03	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em jarra descartável	03.005.03	2201.10.00	70	70	70	70
	2.05.04	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em demais embalagens descartáveis	03.005.04	2201.10.00	100	100	100	100
	2.05.05	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em demais embalagens descartáveis	03.005.05	2201.10.00	100	100	100	100
	2.06	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais; exceto as classificadas no CEST 03.003.00, 03.003.01, 03.005.00, 03.005.01 a 03.005.05, 03.024.00 e 03.025.00	03.006.00	2201	170	170	170	170
	2.07	Água aromatizada artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes	03.007.00	2202.10.00	70	70	70	70
	2.08	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes)	03.008.00	2202.99.00	70	70	70	70
				...	...	...	...	...
	2.10			...	70	70	70	70



E) ISOTÔNICA E ENERGÉTICA								
Item	Subitem	Descrição	CEST	NCM	MVA(%)			
					Interna	4%	7%	12%
1.0)					...	...	...	...
	1.01	Bebidas energéticas em lata	03.013.00	2106.90 2202.99.00	140	140	140	140
	1.01.01	Bebidas energéticas em embalagem PET	03.013.01	2106.90 2202.99.00	140	140	140	140
	1.01.02	Bebidas energéticas em vidro	03.013.02	2106.90 2202.99.00	140	140	140	140
					...	...	...	...
	1.03	Bebidas hidroeletrólíticas	03.015.00	2106.90 2202.99.00	140	140	140	140
2.0)					...	...	...	...
	2.01	Bebidas energéticas em lata	03.013.00	2106.90 2202.99.00	40	40	40	40
	2.01.01	Bebidas energéticas em embalagem PET	03.013.01	2106.90 2202.99.00	40	40	40	40
	2.01.02	Bebidas energéticas em vidro	03.013.02	2106.90 2202.99.00	40	40	40	40
					...	...	...	...
	2.03	Bebidas hidroeletrólíticas	03.015.00	2106.90 2202.99.00	40	40	40	40
					...	...	...	...

ANEXO III

“ANEXO VIII
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
(art.43, II)

APÊNDICE XXV - LEIAUTE DO ARQUIVO XML PARA “LISTA DE PREÇO FINAL A CONSUMIDOR SUGERIDO PELO FABRICANTE -
VERSÃO 1.0”
(Art. 40, § 12, I)

#	Campo	Ele	Pai	Tipo	Ocorr.	Tam.	Dec.	Descrição/Observação
A01	enviPSCF	Raiz	-	-	-	-	-	TAG raiz do documento
A02	Versão	A	A01	N	1-1	1-4	2	Versão do leiaute do arquivo.
B01	dadosDeclarante	G	A01		1-1			Dados do declarante do arquivo de produtos.
C01	CNPJ	E	B01	N	1-1	14		CNPJ do declarante.
C02	IEST	E	B01	N	0-1	2-14		Inscrição Estadual de Substituto Tributário na UF de destino.
C03	xNome	E	B01	C	1-1	3-100		Razão social do declarante.
D01	listaProdutos	G	A01		1-1			Lista de produtos.
E01	Produtos	G	D01		1-N			TAG de grupo do detalhamento das informações de produtos.
F01	cProd	E	E01	C	1-1	1-60		Código do produto conforme informado na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55.
F02	xProd	E	E01	C	1-1	1-120		Descrição completa do item como adotada na NF-e.
F03	CEST	E	E01	N	1-1	7		Código CEST do produto declarado.
F04	NCM	E	E01	N	1-1	2-8		Código NCM/SH do produto.
F05	cEAN	E	E01	N	0-1	0,8,12 13,14		GTIN (Global Trade Item Number) do produto, antigo código EAN Comercial ou código de barras, conforme informada na NF-e.



F06	cEANtrib	E	E01	N	0-1	0,8,12 13,14		GTIN (Global Trade Item Number) do produto, antigo código EAN Tributário ou código de barras, conforme informada na NF-e.
F07	uCom	E	E01	C	1-1	2		Unidade de comercialização do produto, conforme informada na NF-e.
F08	uTrib	E	E01	C	1.1	2		Unidade Tributária do produto, conforme informada na NF-e.
F09	cUF	E	E01	C	1-1	2		Sigla da UF de destino.
F10	vUnTrib	E	E01	N	1-1	10	2	Preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador conforme Unidade Tributária definida em F08.
F11	INIC_TAB	D	E01	C	1-1	2-8		Data de início da vigência do preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador - lista atual. Formato: AAAA-MM-DD
F12	INIC_TAB_ANTERIOR	D	E01	C	1-1	2-8		Data de início da vigência do preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador - lista anterior. Formato: AAAA-MM-DD

FORMATOS DOS CAMPOS:

Tipo	N → Indica campo numérico C → Indica campo alfanumérico D → Indica campo de data
Ocorr.	Campo Ocorrência iniciado com 1 → Indica que o campo de é preenchimento obrigatório Campo Ocorrência iniciado com 0 → Indica que o campo só será preenchido se houver a informação
Tam.	Tamanho do campo (1-n) → pode ter de 1 a "n" caracteres Tamanho do campo (n) → deve ter "n" caracteres Tamanho do campo (n, n', n'', n''...) → pode ter n, n', n'', n''... caracteres
Dec.	Quantidade de casas decimais do campo numérico

Protocolo 227687

DECRETO Nº 9.852, DE 20 DE ABRIL DE 2021

Altera o Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUIR, aprovado pelo Decreto nº 5.265, de 31 de julho de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás e na Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202100004010349,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo II do Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUIR, aprovado pelo Decreto nº 5.265, de 31 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

Parágrafo único.

I - deve ser paga por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE até o dia 20 de cada mês de fruição do incentivo do PRODUIR, com exceção da doação à Organização das Voluntárias de Goiás - OVG, que deve ser efetuada diretamente à instituição por meio de depósito bancário, até a referida data; e

II - equivalerá a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor da parcela incentivada no mês ime-

diatamente anterior ao do período de fruição do incentivo, obedecendo à seguinte proporção:

....." (NR)

"Art. 3º-A A Secretaria de Estado da Economia fará o rateio e a transferência do valor das parcelas mencionadas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do parágrafo único do art. 3º aos órgãos beneficiários, proporcionalmente a cada cota, relativo ao montante arrecadado no mês anterior, até o 20º (vigésimo) dia de cada mês.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Goiania, 20 de abril de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 227689

DECRETO DE 19 DE ABRIL DE 2021

GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 71 e 72, incisos III, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202100063000090,

RESOLVE:

Art. 1º Ceder o servidor LUIZ CARLOS DA SILVA AMARAL, CPF nº 096.034.411-04, ocupante do cargo efetivo de Analista de Gestão Governamental, do Poder Executivo estadual



- Secretaria de Estado da Administração, à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, no período de 1º de abril de 2021 a 31 de dezembro de 2022, com ônus para o órgão de origem.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 19 de abril de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 227654

DECRETO DE 19 DE ABRIL DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, art. 27 da Lei nº 13.456, de 16 de abril de 1999, art. 1º do Decreto nº 6.283, de 27 de outubro de 2005, no Décimo Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 001/2011, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração, e a Organização das Voluntárias de Goiás, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202100013000430,

RESOLVE:

Art. 1º Manter a cessão do servidor PEDRO HENRIQUE SOARES XIMENES, CPF nº 952.830.131-20, do Poder Executivo estadual - Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, à Organização das Voluntárias de Goiás, com ônus para o órgão de origem.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 1º de janeiro de 2021, e se estendem a 31 de dezembro do mesmo ano.

Goiânia, 19 de abril de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 227655

DECRETO DE 20 DE ABRIL DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente, com fundamento no art. 5º da Lei nº 12.773, de 18 de dezembro de 1995, no art. 4º do Decreto nº 9.598, de 21 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202100022017957,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, para o biênio 2021/2022, os membros titulares e suplentes do Conselho Deliberativo do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - CDI/ IPASGO, abaixo discriminados:

I - como membros natos:

SEQ.	TITULARES	SUPLENTE
1	HÉLIO JOSÉ LOPES CPF/ME nº 348.125.981-68	MIRIAN CLEIDIANE QUEIROZ CUNHA CPF/ME: 942.255.831-04
2	BRUNO MAGALHÃES D'ABADIA CPF/ME nº 010.134.721-95	MÁRCIA FREIRE DANTAS COUTINHO CPF/ME: 607.440.491-72

II - como membros representantes do Poder Executivo Estadual:

SEQ.	TITULARES	SUPLENTE
1	RUITER DA SILVA CPF/ME nº 006.282.778-22	ANA CARITA PAES LEME CPF/ME nº 897.150.801-97
2	ELIANE PEREIRA DOS SANTOS CPF/ME nº 216.043.801-44	MIRIAM LEÃO DE ALMEIDA CABRAL CPF/ME nº 438.332.411-87
3	FLÁVIO HENRIQUE SILVA CPF/ME nº 893.776.801-15	CAMILA SAMPAIO NUNES CPF/ME nº 887.680.661-04

III - como membros representantes dos servidores públicos do Estado de Goiás:

SEQ.	TITULARES	SUPLENTE
1	MARIA EUZÉBIA DE LIMA CPF/ME nº 307.938.661-20	HUGO MARIA D'ASSUNÇÃO CPF/ME nº 101.279.091-68
2	NYLO SÉRGIO JOSÉ NOGUEIRA JÚNIOR CPF/ME nº 009.202.631-19	GILCLÉSIO FERNANDES DE OLIVEIRA CAMPO CPF/ME nº 825.527.111-20
3	LUIS CLAUDIO COELHO DE JESUS CPF/ME nº 698.334.355-72	HUGO LEONARDO DE ARAÚJO GODINHO CPF/ME nº 809.821.821-04
4	NELMA DAS GRAÇAS ALMEIDA FÉLIX CPF/ME nº 341 969 601 97	LEONARDO APARECIDO GUIMARÃES TOMAZ CPF/ME nº 937.104.961-87

IV - como membros representantes da Federação dos Hospitais, Laboratórios, Clínicas de Imagem e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Goiás:

SEQ.	TITULAR	SUPLENTE
1	CHRISTIANE MARIA DO VALLE SANTOS CPF/ME nº 903.913.491-04	ANTÔNIO CÉSAR TEIXEIRA CPF/ME nº 124.005.641-91

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15 de maio de 2021.

Goiânia, 20 de abril de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 227656

DECRETO DE 20 DE ABRIL DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202100005009756,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar dos correspondentes cargos de provimento em comissão os que neles se acham investidos, da Secretaria de Estado da Administração, e nomear o que está especificado a seguir, para exercê-los, com lotação na Diretoria-Geral da Administração Penitenciária - DGAP:



Nº	EXONERAR	CARGO	NOMEAR
1	JAIRIZIO ALVES DE AMORIM CPF/ME nº 395.029.021-49	ASSESSOR "A4"	RODRIGO RONCATO PEREIRA CPF/ME nº 000.552.991-30
2	LEANDRO JERÔNIMO GARROTE DA SILVA CPF/ME nº 008.782.841-33	ASSESSOR "A6"	LÍLIAN ROCHA CALDEIRA CPF/ME nº 000.813.271-29
3	PATRICIA DE SIQUEIRA COSTA CPF/ME nº 696.847.821-87	ASSESSOR "A6"	MARIA REGINA OTON LEITE CPF/ME nº 283.566.911-68
4	OSWALDO ALEXANDRE DOS SANTOS CPF/ME nº 038.844.731-15	ASSESSOR "A7"	FÁBIO MOREIRA CAMARGO CPF/ME nº 017.207.021-01
5	EDENILSON CONCEIÇÃO DE FREITAS CPF/ME nº 103.620.454-53	ASSESSOR "A7"	NÚBIA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS CPF/ME nº 705.648.041-18
6	KARINA TATIANA DARIS RICCHINO ROSELLO CPF/ME nº 937.235.471-68	ASSESSOR "A8"	JENNIFER NAYANE SOUTO DAS NEVES CPF/ME nº 752.127.901-82
7	GABRIEL FLORENTINO GOMES DE SOUZA CPF/ME nº 700.822.171-14	ASSESSOR "A8"	SARA GISELLE DE CASSIA ALEXANDRE GONDIM CPF/ME nº 906.043.181-20
8	CLÁUDIA CÍNTIA CARNEIRO CPF/ME nº 793.122.251-20	ASSESSOR "A8"	ADAUTO NUNES AMARAL CPF/ME nº 285.862.121-72
9	ANDRÉA OLIVEIRA SOUSA CPF/ME nº 818.412.721-91	ASSESSOR "A9"	UBIRATAN MARTINS ROSA CPF/ME nº 252.619.161-00
10	FELIPE GABRIEL JARDIM GONÇALVES CPF/ME nº 754.514.921-15	ASSESSOR "A9"	LUCIANO SOARES DO NASCIMENTO CPF/ME nº 651.261.302-34
11	JOSIMAR RIBEIRO DA SILVA CPF/ME nº 694.988.731-00	ASSESSOR "A9"	PATRICIA DE SIQUEIRA COSTA CPF/ME nº 696.847.821-87
12	SIMONE CÉSAR VIEIRA CPF/ME nº 478.178.441-00	ASSESSOR "A9"	SERGINALDO ALEXANDRE DA SILVA CPF/ME nº 714.407.123-87
13	EDNELSON ROSA LOURENÇO CPF/ME nº 591.496.801-10	ASSESSOR "A9"	MATEUS DE CASTRO MANZATTO CPF/ME nº 703.874.371-69

Art. 2º A eficácia dos provimentos estabelecidos pelo art. 1º fica condicionada ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião das respectivas posses.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 20 de abril de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 227657

DECRETO DE 20 DE ABRIL DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202100005009928,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear LORENA NEVES DE OLIVEIRA QUEIROZ, CPF/ME nº 002.278.411-07, e RAFAELA DUARTE COSTA, CPF/ME nº 101.288.526-74, para, em comissão, exercerem o cargo de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração, ambos com lotação na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 2º Nomear CLÁUDIO VIEIRA CASTRO, CPF/ME nº 570.440.746-34, para, em comissão, exercer o cargo de Superintendente de Licenciamento Ambiental, DAS-4, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3º Condicionar a eficácia dos provimentos de que tratam os arts. 1º e 2º ao atendimento, pelos nomeados, do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião das respectivas posses.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 20 de abril de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 227658

Referência: Processo nº 201600010020877

Interessado: Antônio César Teixeira

Assunto: Processo administrativo disciplinar

EXTRATO DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DO
DESPACHO nº 102/2021

Para firmar meu juízo, portanto, considero o teor exposto, o que consta dos autos, especialmente o Despacho nº 632/2021/ASGAB-15324, da Assessoria de Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado. Decido, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolver o representado ANTÔNIO CÉSAR TEIXEIRA, portador do CPF nº 124.005.641-91, da imputação de ter praticado as infrações disciplinares capituladas no art. 303, incisos LV, LX e LXI, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, atual art. 202, incisos LXX, LXXI e LXXII, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, por inexistir prova suficiente para a condenação.

Extratada e publicada a presente decisão no órgão oficial de divulgação do Estado, no prazo legalmente fixado, volvam-se estes autos à Secretaria de Estado da Saúde - SES para as providências complementares. Entre elas, está a de cientificar o interessado e o seu defensor constituído do inteiro teor do que foi decidido.

Goiânia, 20 de abril de 2021.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 227643

Referência: Processo nº 202000007060148

Interessado: João Batista Leite

Assunto: Homologação da declaração da extinção da punibilidade disciplinar.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº
113/2021



Com base nos autos e nas orientações expendidas pela Procuradoria-Geral do Estado em seu Despacho nº 247/2021/ASGAB, bem como no Despacho nº 104/2021/CONSER, da Consultoria Jurídica em Matéria de Servidor Público, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, decido ratificar o Despacho nº 992/2020/GESG, do titular da pasta. Ele declarou extinta a punibilidade da transgressão disciplinar supostamente praticada por JOÃO BATISTA LEITE, RG nº 1.577.154 (2ª via), prevista no art. 303, inciso LX, da Lei estadual nº 10.460, de 1988, o estatuto funcional vigente à época dos fatos, em razão da ocorrência da prescrição da ação disciplinar.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública para o conhecimento e a cientificação ao interessado de seu inteiro teor, nos termos dos arts. 3º, inciso II, e 26, da Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

Acrescenta-se que sejam tomadas as medidas necessárias para apuração da responsabilidade pela ocorrência da prescrição disciplinar, nos termos do art. 201, § 4º, do novo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias.

Goiânia, 20 de abril de 2021.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 227646

Referência: Processo nº 201700020009099

Interessada: Ana Beatriz Demarchi Barel

Assunto: Recurso em processo administrativo.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº
112/2021

Assim, conforme o Despacho nº 439/2021/ASGAB, da Procuradoria-Geral do Estado, e em obediência aos princípios da legalidade e da autotutela, nego provimento ao recurso ora analisado. Mantenho, dessa forma, os efeitos do Despacho nº 246/2020/GACGC, do Reitor interino da Universidade Estadual de Goiás, que condenou ANA BEATRIZ DEMARCHI BAREL, CPF nº 137.992.808-71, servidora efetiva do cargo de Docente de Ensino Superior Doutor, Nível I, lotada no *campus* Cora Coralina, à penalidade de 52 (cinquenta e dois) dias de suspensão, com conversão em multa de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, bem como determinou sua inabilitação para investidura em novo cargo ou emprego público pelo período de 780 (setecentos e oitenta) dias, com base na Lei nº 10.460, de 1988.

Extratada e publicada a presente decisão recursal no órgão oficial de divulgação do Estado, no prazo legalmente fixado, encaminhem-se os autos à Universidade Estadual de Goiás para as providências cabíveis. Entre elas, está a cientificação do inteiro teor desta decisão à interessada, nos termos dos arts. 3º, inciso II, e 26da Lei nº 13.800, de 2001.

Goiânia, 20 de abril de 2021.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 227694

Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 444, DE 20 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, conforme o inciso VII do art. 26 do Decreto nº 9.556, de 20 de novembro de 2019, e no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX, alínea "a", do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019,

com fundamento no inciso I, do art. 45-A da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202100006024872,

RESOLVE:

Art. 1º Ceder o servidor JOSÉ AGTONIO GUEDES DANTAS, CPF nº 000.819.484-09, ocupante do cargo efetivo de Professor-IV, do Poder Executivo estadual - Secretaria de Estado da Educação, ao Ministério da Cidadania, para exercer o cargo em comissão de Secretário, código DAS 101.6, da Secretaria Nacional do Paradesporto, da Secretaria Especial do Esporte, a partir de 20 de abril de 2021 a 31 de dezembro de 2022, com ônus para o cessionário, mediante ressarcimento mensal ao cedente dos valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 20 de abril de 2021.

JORGE LUÍS PINCHEMEL
Secretário de Estado da Casa Civil substituto
(Competência delegada pelo inciso VII do art. 26
do Decreto nº 9.375, de 20 de novembro de 2019)

Protocolo 227645

PORTARIA Nº 445, DE 20 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, conforme o inciso VII do art. 26 do Decreto nº 9.556, de 20 de novembro de 2019, e no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX, alínea "a", do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71 e 72, incisos I, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202100006023371,

RESOLVE:

Art. 1º Ceder a servidora ANTONINA FERREIRA BARBOSA, CPF nº 792.194.461-20, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, do Poder Executivo estadual - Secretaria de Estado da Educação, ao Município de Senador Canedo, para exercer o cargo em comissão de Assessor B, com ônus para o cessionário, mediante ressarcimento mensal ao cedente dos valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 1º de fevereiro de 2021 e se estendem a 31 de dezembro de 2022.

Goiânia, 20 de abril de 2021.

JORGE LUÍS PINCHEMEL
Secretário de Estado da Casa Civil substituto
(Competência delegada pelo inciso VII do art. 26
do Decreto nº 9.375, de 20 de novembro de 2019)

Protocolo 227648

PORTARIA Nº 447, DE 20 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, conforme o inciso VII do art. 26 do Decreto nº 9.556, de 20 de novembro de 2019, e no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso XI do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202100006009909,

RESOLVE:

Art. 1º Acolher o retorno da servidora CREONICE PAIS JAPYASSU, CPF nº 762.853.751-00, ao Poder Executivo estadual - Secretaria de Estado da Educação, seu órgão de origem, até então cedida ao Município de Guarinos.



Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 1º de abril de 2021.

Goiânia, 20 de abril de 2021.

JORGE LUÍS PINCHEMEL
Secretário de Estado da Casa Civil substituto
(Competência delegada pelo inciso VII do art. 26
do Decreto nº 9.375, de 20 de novembro de 2019)

Protocolo 227649

PORTARIA Nº 448, DE 20 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, conforme o inciso VII do art. 26 do Decreto nº 9.556, de 20 de novembro de 2019, e no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX, alínea "a", do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71 e 72, incisos I, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202100004036448,

RESOLVE:

Art. 1º Manter a cessão do servidor BRUNO MARÇAL PINTO DE SOUZA, CPF nº 072.731.197-25, ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Estadual, do Poder Executivo estadual - Secretaria de Estado da Economia, ao Estado de Mato Grosso, para continuar exercendo o cargo em comissão de Direção Geral e Assessoramento Superior, nível DGA 4, da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ/MT, no período de 1º de julho de 2021 a 30 de junho de 2022, com ônus para o cessionário, mediante ressarcimento do subsídio, encargos previdenciários e todos os demais direitos e as vantagens de seu cargo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 20 de abril de 2021.

JORGE LUÍS PINCHEMEL
Secretário de Estado da Casa Civil substituto
(Competência delegada pelo inciso VII do art. 26
do Decreto nº 9.375, de 20 de novembro de 2019)

Protocolo 227650

Secretaria da Saúde - SES

**TERMO DE ADESÃO Nº 05/2021-SES/GO
RATIFICAÇÃO DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
Nº 2020 ARP003-001, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 003/2020, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS,
DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA DE SUPRIMENTOS E DE
SERVIÇOS OPERACIONAIS.**

Pregão Eletrônico Nº 003/2020

Ata de Registro de Preços nº 2020 ARP003-001

Processo Originário: nº 23072.215993/2020-26

Modalidade: Pregão Eletrônico Por Ata de Registro de Preço

Tipo: menor preço por item

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática, do tipo CPU, Monitor e Notebook, por **adesão a Ata de Registro de Preços nº 2020 ARP003-001**, referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2020, da Universidade Federal de Minas Gerais, Departamento de Logística de Suprimentos e de Serviços Operacionais, sendo o fornecedor a empresa Dell Computadores do Brasil Ltda (CNPJ: 72.381.189/0010-01).

Órgão Gerenciador da Ata da R.P: Universidade Federal de Minas Gerais, Departamento de Logística de Suprimentos e de Serviços Operacionais.

Órgão Aderente: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - Processo Administrativo nº 202000010044133.

Empresa detentora do Registro: Dell Computadores do Brasil Ltda (CNPJ: 72.381.189/0010-01).

Item	Descrição	Código Comprasnet	Qtde Solicitada	Valor Unitário	Valor Total
1	CPU (Fabricante: Dell; Marca: Optiplex Modelo: 5080SFF)	81549	500	R\$ 3.713,00	R\$ 1.856.500,00
2	Monitor (Fabricante: Dell; Marca: Monitor Professional Modelo: P2219H)	42163	500	R\$ 770,00	R\$ 385.000,00
3	CPU (Fabricante: Dell; Marca: Optiplex Modelo: 5080SFF)	78612	200	R\$ 4.791,00	R\$ 958.200,00
4	Monitor (Fabricante: Dell; Marca: Monitor Professional Modelo: P2419H)	42163	200	R\$ 807,00	R\$ 161.400,00
5	Notebook (Fabricante: Dell; Marca: Latitude Modelo: 3410)	64309	60	R\$ 4.984,00	R\$ 299.040,00
Valor Total					R\$ 3.660.140,00

Leis Regulamentares - Lei federal nº 8.666/1993; Lei estadual nº 17.928/2012, Decreto estadual nº 7.437/2011, e demais normas vigentes à matéria. Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Secretaria de Estado da Saúde-SES/GO, em Goiânia, aos 20 dias do mês de abril de 2021.

Ismael Alexandrino Júnior
Secretário de Estado da Saúde

**RATIFICAÇÃO DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
Nº 2020 ARP003-001, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 003/2020, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS,
DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA DE SUPRIMENTOS E DE
SERVIÇOS OPERACIONAIS.**

Ratifico o procedimento de **adesão a Ata de Registro de Preços nº 2020 ARP003-001**, referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2020, da Universidade Federal de Minas Gerais, Departamento de Logística de Suprimentos e de Serviços Operacionais, objetivando a aquisição equipamentos de informática, do tipo CPU, Monitor e Notebook, da empresa detentora do registro Dell Computadores do Brasil Ltda (CNPJ: 72.381.189/0010-01), destinados atender a Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, visando melhoramento/modernização dos equipamentos de informática na Secretaria, considerando o desgaste natural decorrente do uso diário destes equipamentos e também pelo fato de alguns equipamentos se tornarem obsoletos, não atendendo mais os pré-requisitos mínimos de configuração, tendo em vista os constantes avanços tecnológicos de hardware e software, objetivando assim um melhor desempenho na realização das atividades desenvolvidas na SES-GO, tudo em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202000010044133. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de sua outorga pela Procuradora Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, com eficácia a partir da publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás. Publique-se.

Secretaria de Estado da Saúde-SES/GO, em Goiânia, aos 20 dias do mês de abril de 2021.

Ismael Alexandrino Júnior
Secretário de Estado da Saúde

Protocolo 227639



RETIFICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 41/2021.

Ratifico a declaração de dispensa de licitação nº 41/2021, de acordo com as informações apresentadas no processo nº 202100010002313, e ainda PARECER PROCSET 366/2021 favorável da Procuradoria Setorial quanto a legalidade do certame, com fundamento no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e modificações posteriores, seja declarada Dispensa de Licitação à empresa **EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - CNPJ nº 07.642.426/0001-98**, que é representante legal no Brasil da empresa exportadora **ORPHANMED PHARMA, CORP.**, visando aquisição de 12 caixas com 30 cápsulas do medicamento **ICLUSIG 45MG (PONATINIBE)**, no valor unitário da caixa de R\$ 20.028,02 (vinte mil, vinte e oito reais e dois centavos) e valor total do medicamento de R\$ 240.336,24 (duzentos e quarenta mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), acrescido da taxa siscomex no valor de R\$ 214,50 (duzentos e quatorze reais e cinquenta centavos), da taxa de fechamento de câmbio no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e de despesas aduaneiras no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), perfazendo o montante de R\$ 242.400,74 (duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos reais e setenta e quatro centavos). Tal aquisição visa atender à Mandado de Segurança em decisão judicial proferida para cumprimento da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás. Entrega total e imediata.

Publique-se.

Goiania-GO, aos 20 dias do mês de abril de 2021.

Ismael Alexandrino Júnior

Secretário de Estado da Saúde

Protocolo 227640

RATIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 68/2021.

Ratifico a Declaração de dispensa de licitação nº 68/2021, de acordo com as informações apresentadas no processo nº 202100010011333, e ainda PARECER PROCSET- 05071 Nº 396/2021 favorável da Procuradoria Setorial quanto a legalidade do certame com fundamento no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e modificações posteriores, seja declarada Dispensa de Licitação à empresa **S & B DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 19.308.719/0001-12**, cujo nome fantasia é FarmaUsa Medicamentos Importados, visando aquisição de 24 unidades do medicamento **CANABIDIOL CBD NABIX 1.500/30ML CBD/ml + 1,5mg THC/ml**, no valor unitário R\$ 2.338,38 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos) e valor total de R\$ 56.121,12 (cinquenta e seis mil, cento e vinte e um reais e doze centavos). Ressalta - se que sobre o valor dos medicamentos

foi acrescido 25% a título de variação cambial. Acresce ao valor da aquisição a Taxa Siscomex de R\$ 214,50 (duzentos e quatorze reais e cinquenta centavos), a Taxa de Fechamento de Câmbio no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e o desembaraço aduaneiro no valor de R\$ 1.500 (hum mil e quinhentos reais). Tal aquisição visa atender à Mandado de Segurança em decisão judicial proferida para cumprimento da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás. Entrega total e imediata.

Publique-se.

Goiania-GO, aos 20 dias do mês de abril de 2021.

Ismael Alexandrino Júnior

Secretário de Estado da Saúde

Protocolo 227642

RETIFICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 67/2021

Retifico e Ratifico a Declaração de dispensa de licitação nº 67/2021, de acordo com as informações apresentadas no processo nº 202000010033921, e ainda PARECER PROCSET- 05071 Nº 394/2021 favorável da Procuradoria Setorial quanto a legalidade do certame com fundamento no artigo 24, V, da Lei Federal nº 8.666/93 e modificações posteriores, seja declarada Dispensa de Licitação à empresa **PHARMEDIC PHARMACEUTICALS IMPORTACAO EXPORTACAO DISTRIBUICAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ: 07.453.785/0003-69**, visando aquisição de 24 unidade de **CANABIDIOL HEMP OIL 30% CBD - ENDOCA (SERINGA COM 10G)** no valor unitário R\$ 2.141,80 (Dois mil, cento e quarenta e um reais e oitenta centavos) e valor total de R\$ 51.403,20 (Cinquenta e um mil, quatrocentos e três reais e vinte centavos), sendo que ao valor unitário e total em real consta o percentual de 25% acrescido a título de variação cambial, tendo em vista tratar-se de aquisição de medicamento por importação. Pagamento de taxa de utilização do SISCOMEX no valor unitário e total de R\$ 214,50 (duzentos e quatorze reais e cinquenta centavos). Pagamento de taxa de fechamento de câmbio cobrada pela CEF no valor unitário e total de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); e Pagamento de despesas aduaneiras no valor unitário e total de R\$ 1.500,00 (Um mil, e quinhentos reais). O valor total estimado para o presente processo aquisitivo é de R\$ 53.467,70 (Cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta centavos). Tal aquisição visa atender mandado de segurança. ENTREGA TOTAL E IMEDIATA.

Publique-se.

Goiania-GO, aos 20 dias do mês de abril de 2021.

Ismael Alexandrino Júnior

Secretário de Estado da Saúde

Protocolo 227647

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS

LEGITIMIDADE E TRANSPARÊNCIA



Entre em contato e faça sua publicação,
sem intermediários, pelo menor preço.

CONTATOS

diariooficial@goias.gov.br
62 3201.7663 / 3201.7639
62 99218.9816

Imprensa
OFICIAL

abc
AGÊNCIA BRASIL CENTRAL